



MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência Pública nº 90003/2025

Processo Administrativo nº 12162/2024

Impugnante: Sabino Comércio & Empreiteira Ltda.

Em análise à impugnação administrativa apresentada pela empresa **Sabino Comércio & Empreiteira Ltda.**, relativa ao Edital da Concorrência Pública nº 90003/2025, a **Administração Pública do Município de Cubatão** manifesta-se nos seguintes termos:

I – Da Síntese da Impugnação

A impugnante alega a existência de vício no edital por não exigir atestado de capacidade técnica referente ao item **5099002 – Execução de base betuminosa com RCC/RAP utilizando usina móvel e adição de até 3% de CAP**, serviço que representa **10,58% do valor total da obra**.

Alega-se que tal omissão viola o disposto no art. 67, §1º da **Lei nº 14.133/2021**, diante da complexidade técnica do serviço e do potencial risco à adequada execução contratual. Requer, portanto, a **inclusão do referido item como parcela de maior relevância técnica**, além da suspensão do certame.

II – Da Análise Técnica e Jurídica

A Administração, após análise técnica e jurídica, **reitera a regularidade do edital e a legalidade das exigências de qualificação técnica**, pelas seguintes razões:

1. Faculdade e não obrigatoriedade da exigência de atestado para cada item

Nos termos do art. 67, §1º da **Lei nº 14.133/2021**, a exigência de atestados de capacidade técnica é **facultativa** e deve observar a **proporcionalidade, a razoabilidade e a natureza do objeto**. Não se trata de imposição para cada item da planilha orçamentária, mas sim de uma **avaliação discricionária e técnica da Administração** quanto àquilo que, de fato, represente o risco técnico relevante à execução global do contrato.

2. Aferição já garantida por outros serviços exigidos

O edital já contempla a exigência de comprovação de capacidade técnica para serviços como:

- **Execução de CBUQ** (6,56% do contrato)
- **Pavimentação em lajota de concreto** (4,33%)

Tais serviços são representativos do escopo contratual e **bastam para comprovar a experiência necessária à execução do objeto global** da licitação. A inclusão de atestados para todos os itens de maior valor relativo não é obrigatória e **poderia restringir indevidamente a competitividade**, contrariando o princípio da **ampla participação** previsto no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

3. A técnica apontada é acessível a empresas do setor



MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

A utilização de base reciclada com espuma de betume, embora tecnicamente específica, **já é adotada por diversas empresas do ramo de pavimentação**. O domínio dessa técnica pode ser aferido durante a **execução contratual**, inclusive com **fiscalização, controle laboratorial e exigência de conformidade com os parâmetros do projeto executivo**, conforme previsto nas cláusulas contratuais e no projeto básico.

III – Conclusão

Diante do exposto, a Administração decide pelo **indeferimento da impugnação administrativa** apresentada por Sabino Comércio & Empreiteira Ltda., **mantendo o edital em todos os seus termos**, por estar **em conformidade com os princípios legais aplicáveis, com a legislação vigente e com o interesse público**, notadamente no que tange à legalidade, proporcionalidade e promoção da competitividade.

Cubatão, 19 de maio de 2025

Rodrigo Guimarães da Silva
Agente de Contratação